

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria****PORTARIA Nº 113 TSE**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base nos arts. 18 e 84, § 2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Portaria-TSE nº 108, de 4 de fevereiro de 2009, e no Procedimento Administrativo nº 33.745/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, Analista Judiciário, Área Judiciária, licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Art. 2º O servidor tem prazo de 20 dias para trânsito.

Brasília, 8 de março de 2013.

Anderson Vidal Corrêa

CORREGEDORIA ELEITORAL**Atos do Corregedor****Decisão monocrática****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 7/2013 - CGE****REPRESENTAÇÃO Nº 113-91.2013.6.00.0000/DF**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – NACIONAL

ADVOGADOS: THIAGO SOARES DE GODOY E OUTROS

REPRESENTADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – NACIONAL

REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO PEZÃO

PROTOCOLO Nº 4.495/2013-TSE

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da República, que impugnou a veiculação, no último dia 5 do corrente mês, de inserção nacional produzida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), porém regionalizada, especificamente no Rio de Janeiro, a qual teria servido ao propósito de “promover a candidatura do Sr. Luiz Fernando Pezão, ora segundo representado, para o pleito de 2014 ao Governo do Estado do Rio de Janeiro”.

Questionada inserção, segundo afirmou o representante, teria buscado “o enaltecimento de sua pessoa e imagem política, além de ser apresentado como o grande responsável pela realização das obras que estão em andamento na cidade”, o que caracterizaria “verdadeira propaganda eleitoral subliminar em propaganda partidária e fora do período autorizado em lei”, presente o fato de ser ele, conforme matérias jornalísticas extraídas de sítios eletrônicos, notório pré-candidato à chefia do Executivo estadual, o que consubstanciaria desvirtuamento das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei 9.096, de 1995.

Noticiou a previsão de novo espaço de publicidade partidária à agremiação representada para a data de hoje e para os dias 9 e 12 do mês de março fluente e requereu a concessão de liminar “para suspender imediatamente a transmissão da propaganda impugnada nos dias 7, 9 e 12 de março de 2013 ou em quaisquer outros”, com a possibilidade de substituição pelo autor da publicidade por outra que observe as prescrições legais, e, no mérito, a procedência da representação para “cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção impugnada no semestre seguinte”, com aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições aos representados.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei 12.034, de 2009, que: